

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Agravo de Instrumento nº 1415195-25.2026.8.12.0000 - Campo Grande

Relator: Des. Vilson Bertelli

Agravante : Consórcio Guaicurus.

Advogados : Renato Loureiro de Carvalho Pavan (OAB: 17277/MS) e outro.

Agravado : Lucas Gabriel de Sousa Queiroz Batista.

Advogado : Oswaldo Meza Baptista (OAB: 28106/MS).

Interessado : Município de Campo Grande.

Proc. Município : Arthur Leonardo dos Santos Araújo (OAB: 28565B/MS).

Interessado : Agência de Transporte e Trânsito de Campo Grande - Agetran.

Advogado : Alexandre Souza Moreira (OAB: 21301A/MS).

Interessado : Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - Agereg.

Advogado : Rodrigo Koei Marques Inouye (OAB: 11283/MS).

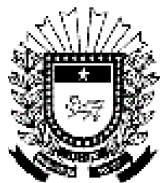
I. Introdução

Consórcio Guaicurus interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação popular ajuizada por Lucas Gabriel de Sousa Queiroz Batista.

A decisão agravada revogou o anterior bloqueio e, por consequência, determinou a liberação de todas as quantias eventualmente constringidas, autorizando os interventores a movimentá-las livremente, sempre com destinação à manutenção adequada dos serviços públicos de transporte coletivo. Proibiu expressamente qualquer movimentação financeira pelos antigos administradores e por suas coligadas e declarou o caráter estrutural do processo, com base na Recomendação n. 163/2025 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 731/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em preliminar, sustentam a inadequação da via eleita. Afirmam que a ação popular tem objeto delimitado pelo art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e pela Lei n. 4.717/1965, restrito à anulação de atos lesivos ao





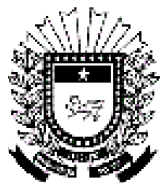
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

patrimônio público.

Alegam que a petição inicial cumoulou pedidos incompatíveis com essa via, de natureza mandamental, cominatória, instrutória e regulatório-contratual, entre os quais a determinação de auditoria independente, a imposição de obrigações de fazer ao Município e à AGEREG e a readequação ou caducidade do contrato de concessão. Acrescentam que a superveniência do Decreto Municipal n. 16.658/2026 evidencia a desnecessidade de provimento jurisdicional substitutivo e que a matéria, de ordem pública, autoriza reconhecimento imediato por este Tribunal.

No mérito, apontam violação à Lei Municipal n. 4.584/2007 e ao Decreto n. 16.658/2026. Ponderam que a intervenção incide sobre os serviços objeto da concessão, e não sobre as pessoas jurídicas das concessionárias, uma vez que não importa a transferência da propriedade dos bens nem afasta as responsabilidades de seus administradores (art. 3º-C, § 2º, do Decreto), suspendendo-se apenas os poderes de gestão relativos aos serviços (art. 3º-D do Decreto).

Nesse ponto, destacam que a legislação municipal instituiu regime de segregação financeira obrigatória, do qual decorre o dever de abertura de conta corrente própria em nome da Prefeitura, vinculada exclusivamente à intervenção (art. 53, inciso I), o bloqueio das contas da concessionária com posterior liberação finalística para débitos anteriores (art. 53, inciso II), o controle das receitas operacionais com desconto do custeio de capital e sem responsabilidade por obrigações gerais da concessionária (art. 52, § 3º), além do pagamento excepcional de obrigações vencidas apenas mediante ato motivado e instruído (art. 54).



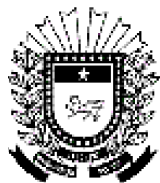
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Concluem que a livre movimentação transforma o patrimônio em caixa geral dos interventores, razão pela qual pedem a reforma para impor a abertura de conta pública e a observância da segregação legal, com o levantamento das proibições incidentes sobre administradores e controladoras.

Quanto à declaração do caráter estrutural, apontam a ausência de estruturação do processo. Observam que a decisão não atendeu aos requisitos do Provimento n. 731/2025 do TJMS, pois reconheceu a estruturalidade sem demonstrar a presença concreta dos elementos previstos no art. 1º, parágrafo único (multipolaridade, impacto social, prospectividade, natureza incrementada e duradoura das intervenções, complexidade, situação grave de contínua e permanente irregularidade e intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada).

Frisam que a decisão utilizou o vocabulário do processo estrutural sem instaurar o respectivo regime, à falta de audiência de reconhecimento, delimitação do objeto, identificação dos sujeitos afetados, diagnóstico, plano, metas, indicadores, cronograma, responsáveis e metodologia de supervisão. Realçam a incongruência de a estruturalidade ter sido declarada ao mesmo tempo em que o processo permanece com prazo em curso para especificação de provas e saneamento, o que revela a exigência de prova antes da definição do objeto a ser demonstrado, o qual sequer restou delimitado.

Deduzem, ainda, a nulidade da decisão por decisão-surpresa. Aduzem que a estruturalidade foi declarada sem prévia intimação e sem a audiência de oitiva prevista no art. 4º, § 2º, do Provimento n. 731/2025, em violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, incisos I a III, do mesmo diploma e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



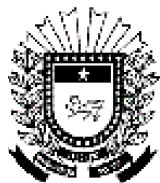
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Defendem, por fim, a inaplicabilidade do instrumento à ação popular, ao argumento de que o processo estrutural foi concebido para as ações civis públicas regidas pela Lei n. 7.347/1985, conforme a Recomendação n. 163/2025 do Conselho Nacional de Justiça e o Projeto de Lei do Senado n. 3/2025, ao passo que a ação popular, regida pela Lei n. 4.717/1965, é via constitucional destinada ao cidadão, sem admitir obrigações de fazer e de não fazer.

Requerem a concessão de tutela provisória recursal, com base nos arts. 1.019, inciso I, e 995 do Código de Processo Civil. Quanto à probabilidade do direito, invocam a violação ao regime de segregação financeira dos arts. 52, 53 e 54 da Lei Municipal n. 4.584/2007, a inadequação da via eleita e a inobservância dos requisitos do Provimento n. 731/2025, somada ao vício de decisão-surpresa.

No tocante ao perigo de dano, apontam o risco patrimonial decorrente da perda dos critérios de distinção entre receitas operacionais, custeio de capital, obrigações empresariais gerais, pagamentos indispensáveis à continuidade do serviço e obrigações de terceiros. Ilustram esse risco com o exemplo dos veículos financiados, em que a obrigação privada perante a instituição financeira pode acarretar vencimento antecipado, protesto, execução, busca e apreensão ou perda da disponibilidade do bem afetado à operação. Advertem que a subsistência dos efeitos da classificação estrutural tende a consolidar moldura da qual não puderam participar, com efeitos de difícil recomposição sobre a gestão da intervenção e sobre a esfera jurídica e patrimonial das concessionárias.

Ao final, pedem a concessão da tutela recursal para suspender os



Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

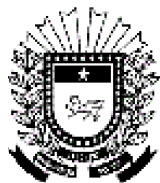
efeitos da decisão que reconheceu o caráter estrutural do processo, suspender o prosseguimento dos pedidos mandamentais, cominatórios, instrutórios e regulatório-contratuais cumulados na petição inicial e suspender parcialmente os efeitos da decisão agravada nos pontos impugnados, com a preservação da fiscalização judicial, da transparência, da prestação de informações e do contraditório, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

II. Fundamentação

Conforme dispõe o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela recursal. Os requisitos são risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

A intervenção constitui providência de natureza administrativa, de competência do Poder Concedente, destinada a assegurar a continuidade e a adequação do serviço público. Uma vez decretada e instaurado o respectivo procedimento administrativo, a gestão da concessão e a disciplina dos recursos a ela vinculados passam a ser conduzidas pela Administração, por intermédio dos interventores nomeados, na forma e nos limites estabelecidos pela legislação de regência.

Nesse contexto, o ponto sensível está no modo pelo qual a decisão disciplinou a movimentação dos recursos. A Lei Municipal n. 4.584/2007, à qual o próprio Decreto n. 16.658/2026 se reporta (art. 3º), conferiu aos interventores poderes contidos, submetidos a regime de segregação: conta própria em nome da Prefeitura, vinculada exclusivamente à medida



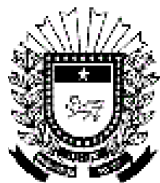
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

interventiva (art. 53, inciso I), bloqueio das contas da concessionária com posterior liberação finalística para débitos anteriores (art. 53, inciso II) e pagamento excepcional de obrigações vencidas somente mediante ato motivado e instruído (art. 54).

A decisão, contudo, extrapolou os limites da intervenção. Ao autorizar a livre movimentação e, sobretudo, ao alcançar as contas das coligadas, atingiu sociedades estranhas à concessão, que não prestam o serviço público, tampouco se submetem à medida interventiva. A intervenção recai sobre os serviços concedidos, e não sobre o patrimônio de terceiras empresas. Ao subtrair dos administradores das coligadas a gestão de recursos alheios a esse perímetro, a decisão conferiu aos interventores poderes mais amplos do que os autorizados em lei, o que, em cognição sumária, evidencia a probabilidade do direito e recomenda a suspensão desse capítulo.

Idêntica conclusão se impõe quanto à declaração de caráter estrutural. Em análise perfunctória, a classificação foi lançada sem a prévia oitiva das partes prevista no art. 4º, § 2º, do Provimento n. 731/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o que suscita fundada dúvida quanto à observância do contraditório prévio exigido pelos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, matéria a ser aprofundada por ocasião do julgamento do recurso.

O perigo de dano decorre da coexistência de duas esferas de disciplina sobre a mesma concessão. Com a intervenção já em curso, a subsistência de comandos judiciais que organizam a movimentação financeira e a condução da medida cria sobreposição entre a gestão administrativa e a atuação judicial, com risco de decisões conflitantes e de comprometimento da continuidade do serviço.



Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

O controle jurisdicional dos atos da intervenção é sempre cabível, sob o prisma da legalidade. O que não se afigura adequado, contudo, é a substituição, pelo Poder Judiciário, das escolhas de gestão que a lei confiou ao Poder Executivo no exercício da intervenção. A preservação do equilíbrio entre as funções administrativa e jurisdicional recomenda que a condução da medida permaneça a cargo da Administração, sem prejuízo da fiscalização judicial e do contraditório a serem exercidos no momento oportuno.

Presentes, nesses limites, a probabilidade do direito e o perigo de dano, é cabível a concessão do efeito suspensivo.

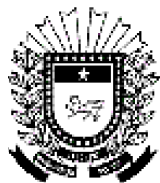
II. Dispositivo

Ante o exposto, defiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a eficácia do capítulo que autoriza a livre movimentação pelos interventores e estende os efeitos da intervenção às contas de coligadas estranhas à concessão, bem como os efeitos da declaração de caráter estrutural do processo, até o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Fica preservada a revogação do bloqueio e a liberação dos recursos determinadas na decisão agravada, capítulo não impugnado pelas agravantes.

Comunique-se.

Determino a intimação da parte agravada para responder no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação necessária ao julgamento do recurso.



Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Campo Grande, 20 de julho de 2026.

Des. Vilson Bertelli
Relator